

Fls.

Processo: 0192111-47.2016.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Procedimento Comum - Defeito, Nulidade Ou Anulação / Ato Ou Negócio Jurídico

Autor: UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA.

Réu: SOLANGE FONSECA DE SOUSA VENTURA

Réu: CLAUDIO JOSÉ ALMUINHA SALLES

Réu: ANTONIO CLAUDIO AHOUGI CUNHA

Réu: RICARDO OTRANTO NETO

Réu: NEIDE MARIA DE MACEDO FREIRE PEREIRA

Réu: WALMIR DE VASCONCELOS RATIER THOMAZ

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Fernando Cesar Ferreira Viana

Em 17/06/2016

Decisão

Em ação anulatória de edital de convocação de AGE, a Unimed-Rio formula pedido de tutela provisória de urgência em face de membros do Conselho Fiscal da Cooperativa, em que se pugna a imediata suspensão dos efeitos do edital de convocação da assembleia pelo Conselho Fiscal, publicado no jornal O Globo no último dia 6/6/16, sob a alegação de ocorrência de vícios e irregularidades no procedimento convocatório.

Antes da apreciação liminar, um dos réus interveio espontaneamente nos autos para prestar relevantes esclarecimentos.

De forma substancial, e abordando relevantes aspectos acerca da acirrada demanda em que conflitam as partes, dito réu informa a ocorrência de atos de gestão ruinosa à cooperativa, dentre outros ilícitos verificados no âmbito da entidade.

Traz também considerações quanto à legitimidade do chamamento do colégio de cooperados através da convocação ora questionada, sustentando ser o conclave uma aspiração da coletividade de cooperados, e não uma manobra política de uma minoria.

Já a administração da cooperativa, junto à exordial, destaca que os fatos ocorreram de forma diametralmente oposta, vale dizer, que a convocação retrata apenas uma manobra política de um grupo de cooperados da atual gestão para desestabilizar e tumultuar o ambiente de administração da cooperativa, além de irregular por afrontar seu Estatuto Social e Regimento Interno.

Inobstante as judiciosas argumentações traçadas pelos demandantes - ou melhor, pelo autor e por um dos réus - duas questões devem ser logo destacadas neste embate.

A primeira diz respeito à forte litigiosidade entre os demandantes que, muito bem representados por nobres causídicos, expõem ao Judiciário versões fáticas conflitantes a respeito da eficiência da gestão financeira da Unimed-Rio. Assim, deixo claro que, por conta da limitação da atividade jurisdicional este momento inicial, já que estamos em sede de mera cognição sumária dos fatos e fundamentos da demanda, não há como se aferir, nesta decisão, acerca do acerto, ou desacerto, das contas dos administradores da cooperativa. Aliás, o cenário litigioso entre os demandantes vem inflando o Judiciário, nos últimos anos, com diversas ações judiciais entre administradores, membros e cooperados da entidade.

Para ratificar o que acima se disse, e no que diz respeito à suposta ocorrência de um caos financeiro na Unimed, note-se o seguinte: de um lado, os atuais membros do Conselho Fiscal apontam com veemência que o colégio de cooperados deliberou pela rejeição das contas da Unimed-Rio referentes ao exercício 2014/2015; por seu turno, a atual administração sustenta enfaticamente que o próprio Conselho Fiscal aprovou as contas 2014/2015.

Como se não bastasse esse disparate, cada parte justifica seu posicionamento através de resultados - também discrepantes - de reconhecidas empresas de auditoria externa.

Tal impasse recomenda que a atuação do Judiciário deva ser cautelosa e prudente, a nortear eventual determinação no sentido de se preservar a atual situação política interna da cooperativa.

O segundo aspecto é mais emblemático. A Unimed-Rio está em regime de Direção Fiscal decretado pela Agencia Nacional de Saúde Suplementar - ANS. Tal regime, si et in quantum, dá segurança ao julgador, ao menos no aspecto da existência de uma fiscalização do Poder Público em vigor dentro da cooperativa, de que a manutenção do estado em que se encontra a cooperativa não tem como gerar prejuízos aos cooperados, enquanto não se definem algumas das questões já deflagradas perante o Judiciário.

Não se questiona a legitimidade do Conselho Fiscal em convocar AGE quando existirem motivos graves e urgentes que a justifique.

Mas parece-me questionável a convocação por um grupo de cooperados quando ainda não se tem definição acerca das contas da cooperativa, ao mesmo tempo em que já há um Regime de Direção Fiscal instaurado pela ANS dentro da cooperativa.

Não posso deixar de consignar que, em outra demanda proposta neste juízo, membros do Conselho Fiscal da Cooperativa provocaram o Judiciário para compelir a Unimed a tomar providencias para viabilizar a realização de AGE, cujo pedido foi indeferido por este juízo, e pelo Tribunal de Justiça em sede de recurso, ante a falta de demonstração, em cognição sumária, de conduta fraudulenta da diretoria da entidade. O decisum facultou que a questão relativa a convocação da AGE poderia ser suscitada na própria assembleia antes designada. Inobstante tal decisão judicial, o Conselho Fiscal decidiu convocar sponte própria a AGE.

Para tanto, os proponentes do conclave se basearam em fatos tidos como "graves e urgentes" - notadamente o fato da não aprovação de contas - em possível semelhança com os fatos que constituem o objeto da ação em curso neste juízo, cuja liminar, como dito, foi rejeitada.

Vale dizer, a demanda anterior visava a realização de uma AGE, e teve seu pleito liminar negado pelo Judiciário. Nesta demanda denuncia-se a publicação de edital de convocação dessa mesma AGE, e busca-se a suspensão dos seus efeitos, por afronta à decisão da ação antecedente.

Ainda que a convocação da AGE ora questionada não se enquadre em afronta direta à decisão anterior, o certo é que ainda não está claro se há fatos novos ainda não levados ao conhecimento do Judiciário, e que possam servir de justificativa para se convocar uma AGE, mormente em um ambiente conturbado por diversas ações judiciais.

Ademais, não é crível que algum fato grave e urgente escape ao conhecimento da fiscalização da ANS, que atua na empresa em Regime de direção fiscal.

Por último, não há nos autos, por ora, demonstração de que a convocação tenho sido previamente encaminhada à Presidência da Cooperativa, como, a princípio, prevê o Regimento Interno da Unimed-Rio - omissão essa que pode configurar vício de forma insanável do ato convocatório.

Por fim não visualizo risco de dano reverso, na medida em que a suspensão da AGE não causa prejuízo à cooperativa, até porque os cooperados poderão, no momento oportuno, deliberar sobre os fins da cooperativa nos termos do seu estatuto social.

Ante o exposto defiro a tutela de urgência para o fim de determinar a suspensão dos efeitos do edital de convocação da AGE pelo Conselho Fiscal, publicado no jornal O Globo no último dia 6/616.

Em conformidade com o disposto no art. 334 do novo CPC, proceda-se a citação e intimação da parte ré para comparecimento a audiência de mediação ora designada para o dia 09/09/16 às 10:00 horas.

Conste do ato de citação e intimação a observância ao disposto no art. 335 do novo CPC.

Rio de Janeiro, 17/06/2016.

Fernando Cesar Ferreira Viana - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Fernando Cesar Ferreira Viana

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4SF1.H3MJ.HRHB.RTME**
Este código pode ser verificado em: <http://www4.tjrj.jus.br/CertidaoCNJ/validacao.do>